

A. I. Nº - 108875.0001/05-3  
AUTUADO - PAPELCIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO MATTOS DE OLIVEIRA  
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI  
INTERNET - 07/12/05

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0444-03/05**

**EMENTA:** ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENTREGA À FISCALIZAÇÃO COM OMISSÃO DOS REGISTROS TIPO 54 E 60-R MESMO APÓS INTIMAÇÃO. MULTA. Comprovado nos autos que o contribuinte não foi intimado de forma específica para corrigir os arquivos magnéticos entregues incompletos, conforme previsto na legislação. Ocorreu apenas o descumprimento de obrigação acessória, cabendo a retificação da multa para R\$90,00. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 16/03/04 para exigir multa no valor de R\$17.688,81 decorrente da falta do fornecimento de arquivos magnéticos, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas.

No campo da descrição dos fatos foi indicado que a empresa usuária de SEPD, não entregou os arquivos magnéticos, após duas intimações, sendo que suas informações referentes aos arquivos magnéticos recebidos pelo SINTEGRA, para o período de outubro de 2000 a dezembro de 2001, não contêm, os registros exigidos, dentre eles o 54 e 60R, conforme apensos ao AI.

O autuado, na defesa apresentada (fl. 88 a 91), inicialmente suscita a nulidade da autuação sob alegação de insegurança na determinação da infração e consequente cerceamento de direito de defesa, tendo em vista que o autuante indicou que o lançamento decorre da "falta de apresentação dos arquivos magnéticos apóis intimação" e logo em seguida descreveu que o motivo foi "a ausência dos registros 54 e 60R" recebidos pelo SINTEGRA.

No mérito, diz que admitida que a infração é a ausência dos art. 54 e 60R entregues ao SINTEGRA, transcreveu à fl. 89 o art. 708-A, § 4º do RICMS/BA e disse que sendo usuária de SEPD, os itens 26.1 e 26.2 do Manual de Orientação previa que deveria ser feito "teste de consistência dos arquivos e, no caso de constatada alguma inconsistência, sua devolução para correção, com indicação da irregularidade encontrada".

Alega que, de acordo com o previsto na legislação do ICMS, não pode ser imposta uma pesada multa pela fiscalização sem que antes tenha sido dada a oportunidade de correção dos arquivos magnéticos e que no seu entendimento não tendo sido comprovado no presente caso, deve ser julgada improcedente a autuação.

Afirma que a fiscalização não identificou nenhuma outra irregularidade nos exercícios fiscalizados nos exercícios de 2000 e 2001 e que ultrapassada a nulidade e improcedência da autuação, que a multa seja reduzida para R\$50,00 por exercício, conforme disposto no art. 42, § 7º da Lei 7.014/96, conforme decisões análogas do CONSEF, a exemplo do Acórdão CJF nº 0241-12/04, cuja ementa transcreveu às fls. 90 e 91.

Por fim, requer que a autuação seja julgada nula, improcedente ou procedente em parte.

O autuante, na sua informação fiscal (fls. 113 a 115), inicialmente discorreu sobre a infração e as alegações defensivas e disse que sendo o estabelecimento autuado usuário de SEPD, o mesmo se enquadra nas disposições previstas nos artigos. 686 e 708-B do RICMS/BA e sujeito à penalidade prevista no art. 42, XIII-A alínea “g” da Lei 7.014/96.

Afirma que, conforme disposto no art. 708-B do RICMS/BA, é facultado ao contribuinte a oportunidade de regularizar a situação prevista no art. 708-A do citado Regulamento e que o seu descumprimento requer a aplicação da multa na forma prevista do art. 42, XIII-A, "g" da Lei nº 7.014/96, que transcreveu à fl. 114.

Diz que as alegações do impugnante não têm embasamento legal e que tem como finalidade única procrastinar o pagamento do tributo devido.

Finaliza requerendo que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Considerando que a autuação ocorreu na fase de transição dos Decretos 9.332 de 14/02/05 e 9.426/05, esta 3<sup>a</sup> JJF converteu o processo em diligência (fl. 118), para que o autuante fizesse a entrega dos arquivos recebidos ao autuado indicando as inconsistências constatadas (Listagem de Diagnósticos) e intimasse o autuado para corrigir as referidas inconsistências indicadas, no prazo de trinta dias.

O autuante manifestou-se à fl. 123 e disse que mesmo que a autuação tenha ocorrido na fase de transição dos Decretos acima mencionados “pode-se constatar a partir dos exames das peças do presente PAF que a autuada teve a sua disposição a plenitude de seus direitos legais para atender as demandas da ação fiscal”. Afirma que tendo constatado irregularidades no arquivos magnéticos recepcionados pelo SINTEGRA:

- a) Intimou o contribuinte em 20/01/05 (fl. 10) para “apresentar os arquivos magnéticos necessários a realização dos trabalhos de auditoria”;
- b) Pela falta de atendimento, reintimou o contribuinte em 17/02/05 (fl. 13) para apresentar os arquivos magnéticos e não tendo sido atendido até 29/03/05, lavrou este Auto de Infração em virtude do impedimento à realização dos trabalhos de auditoria.

Alega que decorreram 69 dias entre a primeira intimação e a data da autuação e que o autuado estava ciente das irregularidades ao não adotar providências para atender à fiscalização. Diz que no seu entendimento a demanda da diligência já foi atendida durante a fase de fiscalização e que foram corretos os procedimentos adotados no processo de lavratura do Auto de Infração.

## VOTO

O autuado suscitou a nulidade da autuação, sob alegação de que era imprecisa a descrição da infração. Deixo de acatar tal pedido, tendo em vista que na descrição dos fatos é possível identificar a natureza da infração, o montante do débito e o lançamento encontra-se embasado nos demonstrativos elaborados pelo autuante, dos quais o sujeito passivo recebeu cópia e foram acostados ao PAF.

No mérito, o Auto de Infração em lide trata de multa pela falta de entrega de arquivos magnéticos, exigido mediante intimação, tendo sido indicado no campo da descrição dos fatos que a empresa usuária de SPED, não entregou os arquivos magnéticos, após duas intimações e que os arquivos magnéticos recebidos pelo SINTEGRA, não constava os registros 54 e 60R.

O autuado, na defesa apresentada alegou que se admitindo a ausência dos registros 54 e 60R do arquivo magnético entregue ao fisco, no seu entendimento o autuante deveria adotar as

providências previstas nos itens 26.1 e 26.2 do Manual de Orientação para usuários de SEPED, ou seja, devolver o arquivo magnético, com a indicação da irregularidade encontrada.

Analisando os elementos constantes do processo verifico que o autuado foi intimado em 20.01.05 (fl. 10), para entregar os arquivos magnéticos relativos ao período de janeiro de 2000 a dezembro de 2001, e reintimado em 17/02/05 (fl. 12). Nas fls. 67 a 74, o autuante juntou uma relação de arquivos magnéticos recepcionados pelo SINTEGRA, relativos ao contribuinte, que na maioria dos meses consta à existência dos registros 50, 76, 60A e 60M e ausência dos registros 54 e 60R.

Pelo acima exposto, constato que o autuado entregou os arquivos magnéticos pela Internet ao sistema Sintegra, relativo ao período de 2000 a 2001 com ausência dos registros 54 e 60R. Conforme disposto no art. 708-A, § 6º do RICMS/BA, a recepção do arquivo pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, sujeitando o contribuinte à correção posterior das inconsistências verificadas.

O Auto de Infração foi lavrado em 16/03/05, após a vigência do Dec. 9.332, de 14/02/05, o qual inseriu os parágrafos 3º, 4º e 5º no art. 708-B do RICMS/BA, abaixo transcritos:

“Art. 708-B

...

*§ 3º Tratando-se de intimação para correção de inconsistências verificadas em arquivo magnético, deverá ser fornecida ao contribuinte Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas.*

*§ 4º O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet, devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria, quando for o caso.*

*§ 5º Quando o contribuinte for intimado a corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, deverá utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade “2”, referente a retificação total de arquivo.”*

Ressalto que o parágrafo acima transscrito foi modificado pelo Decreto nº 9.426, de 17/05/05, que teve vigência posterior à da autuação e não se aplica a presente situação.

Portanto, conforme disposto no art. 708-A do citado diploma legal, o fato do contribuinte entregar o arquivo magnético SEFAZ, não caracteriza que o mesmo atende às especificações previstas no Convênio ICMS 57/95, sujeitando o contribuinte à correção posterior das inconsistências. Por sua vez, a legislação vigente na data da autuação, conforme acima transcrita, determinava que ao constatar inconsistências nos arquivos magnéticos recepcionados, a fiscalização deveria fazer a entrega ao contribuinte do arquivo recepcionado, com indicação de uma Listagem de Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas e intimasse para corrigi-las.

Na situação em tela, conforme descrito no Auto de Infração, o contribuinte foi acusado de não entregar os arquivos magnéticos mediante intimação. Entendo que as intimações juntadas às fls. 10 e 12, apesar de indicar a ausência dos registros 54 e 60, não comprovam que os arquivos magnéticos foram entregues ao contribuinte com indicação de uma listagem de diagnósticos para que o mesmo o corrigisse, conforme previsto na legislação tributária vigente.

Pelo exposto, entendo que neste caso ocorreu apenas uma intimação genérica para apresentação dos arquivos magnéticos, a qual não foi atendida pelo contribuinte, devendo a multa ser retificada para R\$90,00, conforme disposto no art. 42, XX , “a” da Lei nº 7.014/96.

Ressalto que, nada impede que o procedimento fiscal seja renovado de acordo com as normas que regem a matéria, a salvo dos equívocos cometidos neste PAF.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração n.<sup>o</sup> **10875.0001/05-3**, lavrado contra **PAPELCIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$90,00** prevista no art. 42, XX, “a” da Lei 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - JULGADORA